

## PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **054/2023**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A**, inscrita no CNPJ nº **03.620.716/0001-80**; **INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº **90.909.631/0001-10**; **F CARDOSO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.949.905/0001-63**; **DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.234.179/0001-00**; **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.563.570/0001-15**; **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.799.882/0001-22**; **MTB TECNOLOGIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **01.405.834/0001-40**; **BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº **04.709.243/0001-54**; **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº **05.652.247/0001-06**; **DIMAVE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **06.316.353/0001-81**, **SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **04.648.801/0001-19**; **RAMUZA IND E COM DE BALANÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **49.716.616/0001-52**; **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita nº **11.405.384/0001-49**; **CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **07.332.016/0001-40**; **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.048.534/0001-01**; **MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **60.431.715/0001-20**; **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **07.626.776/0001-60**; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **34.597.955/0013-23**; **KCRS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº **21.971.041/0001-03**; **CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº **18.258.209/0001-15**; **UNIVERSAL MOVEIS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº **21.041.143/0001-11**; **SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **12.246.862/0001-88**; **NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **19.769.575/0001-00**; **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **16.647.278/0001-95**; **M T M - EGOPEL EMPRESA GOIANA DE PAPEL**, inscrita no CNPJ nº **22.086.509/0001-31**; **A A Z SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº **17.238.455/0001-42**; **C E CARVALHO COMERCIAL ME**, inscrita no CNPJ nº **24.864.422/0001-73**; **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **02.659.246/0001-03**; **TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **30.317.183/0001-34**; **W TEDESCO REFRIGERAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº **20.121.311/0001-16**; **QUICKBUM E COMMERCE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **30.323.616/0001-64**; **LUANNA FREIRE FELIX LTDA**, inscrita no CNPJ nº **13.200.879/0001-67**; **J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº **84.972.926/0001-39**; **INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **53.775.862/0001-52**; **CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.354.313/0001-00**; **STERMAX PRODUTOS MEDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **84.859.552/0002-20**; **A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **38.084.429/0001-87**; **AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **37.556.213/0001-04**; **MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **34.075.280/0001-19**; **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ nº **26.044.732/0001-77**; **BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº

03.679.808/0001-35; PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.372.346/0001-44; 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.631.700/0001-51; RG COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.285.602/0001-93; OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.583.026/0001-69; MCIENTIFICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.230.436/0001-90; LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.650.279/0001-07; VRM IMPORT LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.157.605/0001-29; HUBNET E-COMMERCE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 23.217.514/0001-07; NEGI EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.182.085/0001-86; ALF COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.581.380/0001-84; MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.500.422/0001-04; VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.822.881/0001-61; LINCE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.609.303/0001-30; RGLMED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.867.070/0001-10; FOUR ENERGY COMERCIO DE COLCHOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.164.194/0001-00; DENTAL WEB COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.312.542/0001-16.

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, referente ao convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde, no que tange a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Unidades Básicas de Saúde – UBS's e o Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC, conforme levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO HOSPITALAR, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 056/2022, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS BÁSICAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO QUE TANGE A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS'S E O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO AVALIAÇÃO E CONTROLE – DRAC, CONFORME LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, referente ao convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde, no que tange a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Unidades Básicas de Saúde – UBS's e o Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC, conforme levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

## 01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 026/2023 – SRP, cujo objeto é o sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, referente ao convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde, no que tange a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Unidades Básicas de Saúde – UBS's e o Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC, conforme levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 193 a 202 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 203, tendo a publicação do Edital e seus anexos.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 07 de julho de 2023 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 128, página 267 e no dia 10 de julho de 2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3285, página 77, conforme fls. 204 e 207, respectivamente.
5. Verifica-se nos autos que a abertura do certame foi adiada conforme publicação do aviso de adiamento, realizada no dia 12 de julho de 2023 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 131, página 266, no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.467, página 125 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3287, página 87, conforme fls. 209, 210 e 211, respectivamente.
6. Encontram-se juntados aos autos, às fls. 213 a 275, o Edital e seus anexos.
7. Observa-se às fls. 276 a 308 a apresentação de pedidos de esclarecimentos de dúvidas realizados pelas empresas CAT CENTRAL AMERICANA, PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, MARTE CIENTÍFICA e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, bem como as respectivas respostas.
8. Encontra-se nos autos, às fls. 310, a solicitação da CPL ao setor de compras para realização de pesquisa de mercado, referente ao item 048 (Raio X móvel/portátil), em virtude de apresentação do pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS (fls. 314 a 318), no qual esta alega que o valor orçado para o referido item não corresponde ao de mercado, apresentando-se inexecuível.
9. Em resposta a solicitação feita pela CPL, o Setor de Compras encaminha o Memorando nº 1371/2023-SC/PMV no qual apresenta a nova pesquisa realizada, bem como o mapa comparativo indicando o novo valor para o item 048 (fls. 320 a 341), ficando este em R\$ 144.566,67 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

10. Ato contínuo foi emitido o relatório de propostas registradas às fls. 347 a 629.
11. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas C E CARVALHO COMERCIAL ME, AA Z SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – ME, CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA – ME, BS EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI, PORTAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, LINCE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS, AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, UNIVERSAL MOVEIS LTDA – ME, J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA – EPP, STERMAX PRODUTOS MEDICOS EIRELI, INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, CMOS DRAKE DO NORDESTE S.A, LUANNA FREIRE FELIX LTDA, A C COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA ME, VIA NACIONAL DISTRIBUIDORA LTDA, LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP, CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMAVE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, 216 MATERIAL HOSPITALAR LTDA, DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, HUBNET E-COMMERCE EIRELI, QUICKBUM E COMMERCE EIRELI, RGLMED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, RG COMERCIO LTDA, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI, VRM IMPORT LTDA e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
12. Encontram-se às fls. 5099 a 5150, o Relatório de Vencedores do processo, bem como as propostas consolidadas apresentadas.
13. Em análise da Ata Final, constante às fls. 5152 a 5762, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apresentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.
14. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.
15. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 08/08/2023, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04; CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.332.016/0001-40; CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.626.776/0001-60; LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.650.279/0001-07; LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.799.882/0001-22; MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita**

no CNPJ nº 34.075.280/0001-19; NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01; OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.583.026/0001-69; PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.647.278/0001-95; TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.317.183/0001-34; UNIVERSAL MOVEIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 21.041.143/0001-11; VRM IMPORT LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.157.605/0001-29.

16. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

17. Ao realizar a análise, ficou constatado pela Procuradoria Jurídica que, não fora localizado nos autos do processo licitatório a devida resposta ao pedido de impugnação realizado pela empresa VMI TECNOLOGIAS, embora este tenha sido conhecido e acolhido, haja vista a alteração realizada no valor do item 048, comprovando que, de fato, o anterior era inexequível, constatando-se também que, apesar da substancial mudança no valor orçado não se verificou o atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 22 e 24, § 3º do Decreto nº 10.024/2019 e no subitem 5.3.4 do Edital do certame.

Lei nº 8.666/1993

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Decreto nº 10.024/2019

*Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.*

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Edital do Certame

*5.3.4. Qualquer modificação no Edital exige a divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

18. Diante do fato acima exposto, a Procuradoria Jurídica solicitou, mediante Despacho nº 04/2023 (fls. 5766 a 5768), os devidos esclarecimentos acerca da situação encontrada, bem como sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa

SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e que não se encontrava nos autos.

19. Verifica-se às fls. 5770 a 5952 a juntado dos documentos referentes ao Mandado de Segurança impetrado pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA junto ao Juízo da Comarca de Viseu/PA.

20. Em atendimento a solicitação realizada pela Procuradoria Jurídica, conforme disposto no item 18 deste parecer, a Pregoeira encaminha resposta (fls. 5954 a 5956) onde, em síntese, reconhece a ilegalidade apontada e, invocando o princípio da autotutela, sugere o cancelamento do item 048, ainda, informa que a impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA fora devidamente respondido e junta aos autos o pedido e a resposta (fls. 5958 a 5977).

21. Encontra-se às fls. 5979 a 5984 a Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Viseu/PA na qual é indeferido o pedido da impetrante INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

22. É o relatório.

## **02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

23. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

24. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

25. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## **03. FUNDAMENTAÇÃO.**

26. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

27. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

28. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

29. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

30. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

31. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

-----  
*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações*

*da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

32. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

33. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

34. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

35. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

36. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

### **03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

37. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

38. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

39. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidencia êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

40. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro da proposta, apresentação de documentos de



aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

41. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*I - conduzir a sessão pública;*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

*V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

42. No tocante a solicitação de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, acostada aos autos às fls. 314 a 318, esta versa sobre assunto importante, que interfere na formulação de proposta, haja vista a indicação de que o valor constante no orçamento apresenta item com preço manifestamente inexequível, o que deveria ser obrigação da Administração averiguar e, em confirmando-se o fato, refazer a cotação, alterando, dessa forma o Edital e obrigando a realização de nova publicação com nova data de abertura, obedecendo o interstício mínimo legal de 08 (oito) dias úteis.

43. Ressalte-se que a referida solicitação, ora em discussão, foi apresentada de forma tempestiva, obedecendo ao disposto no instrumento convocatório, portanto apta a ser conhecida e apreciada, como de fato o foi, haja vista a realização de alteração no valor orçado para o item 048, porém não consta no processo o julgamento do pedido de impugnação apresentado e muito menos foi alterada a data de abertura do certame, recontando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis, afrontando, dessa forma, o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 22 e 24, § 3º do Decreto nº 10.024/2019 e no subitem 5.3.4 do Edital do certame, trazendo, desta forma, vício insanável ao processo, em particular ao item em questão, pois este avançou e encontra-se em fase anterior a homologação, após conhecido o vencedor da disputa..

44. É cediço que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração se manifesta, em estrita obediência ao regramento jurídico que rege a matéria e, em razão disso, essa série de atos sofre um controle por parte do próprio Poder Público.

45. Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

*Súmula 346 do Supremo tribunal Federal – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)*

46. Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

47. Acerca da anulação, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

48. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o item viciado, pois este, quando realizado em discordância com o preceito legal é defeituoso, devendo assim ser anulado.

49. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: **AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CASMED COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E MEDICAMENTOS HOSP. LTDA - ME, CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, UNIVERSAL MOVEIS LTDA – ME e VRM IMPORT LTDA**, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

50. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os demais atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade

jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrencial.

51. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 2.761.178,21 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

#### **04. CONCLUSÃO.**

52. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **ANULAÇÃO** do item 048 do processo licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, devendo a Administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", do Estatuto de Licitações, bem como pela **HOMOLOGAÇÃO** dos demais itens do certame pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

53. Retornem os autos a Pregoeira.

54. Viséu/PA, 27 de setembro de 2023.

---

**Procurador Geral do Município de Viséu-PA**  
**Agérico H. Vasconcelos dos Santos**  
**Decreto nº. 13/2023**